

PROVIMENTO. 1. A Lei Municipal nº 274/2004 concedeu abono salarial para os servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, de forma genérica e indistintamente, sem a imposição de qualquer condição prévia. 2. Diferentemente do alegado pelo apelante, a pretensão autoral não se fundamenta em eventual direito adquirido a regime jurídico, tampouco busca a demandante a incorporação do abono aos seus vencimentos. Na realidade, a pretensão autoral tem fundamento na incorreção do pagamento referente ao abono concedido nos termos da Lei Municipal nº 274/2004. 3. Em uma leitura superficial dos documentos que acompanham a exordial, aliado ao exame da ficha financeira acostada pelo Município no momento da interposição deste apelo, é possível extrair que o abono pago pela Edilidade, no patamar de R\$ 51,00 (cinquenta e um reais), encontra-se aquém da quantia que corresponde ao índice legal estabelecido, qual seja, os 10% (dez por cento) fixados pela norma municipal regente, desde março de 2010, ante a ausência de adequada correção do benefício. 4. Portanto, entende-se como correta a R. Sentença que determinou o implemento do abono salarial, em seu percentual correto, com base na Lei Municipal nº 274/04, bem como o pagamento das diferenças devidas e não pagas, incluindo, inclusive, os meses que se seguiram a partir da distribuição da ação. Precedentes. 5. Correção monetária calculada com base na TR até 25/03/2015 e, a partir de então, no IPCA-E. 6. Juros nos termos da redação atual do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. 7. Manutenção do julgado em sede de reexame necessário. 8. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso e, em sede de reexame necessário adequou-se os juros e a correção monetária que incidirão sobre as verbas a serem pagas com a correção monetária com base na TR até 25/03/2015 e, a partir de então, pelo IPCA-E, juros na forma da redação atual do artigo 1º, F da Lei 949/97, no mais mantida a sentença, nos termos do voto do Des. Relator.

017. APELAÇÃO 0014841-93.2009.8.19.0029 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: MAGE CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0014841-93.2009.8.19.0029 Protocolo: 3204/2017.00573270 - APELANTE: MUNICÍPIO DE MAGÉ PROC.MUNIC.: PAULO VINICIUS MOTTA DE GOMES TOSTES APELADO: MARCOLINA ALVES DO NASCIMENTO Relator: **DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA COM O DESPACHO CITATÓRIO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, NA R. SENTENÇA, DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE TODOS OS CRÉDITOS. CONSTATAÇÃO, POR ESTE COLEGIADO, DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA COM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS DE IPTU DE 2005 A 2007. INTIMAÇÃO DO APELANTE NA FORMA DOS ARTIGOS 10 E 487, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCP. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM PRÉVIA SUSPENSÃO DO PROCESSO E OITIVA DA FAZENDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. ERROR IN PROCEDENDO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO PARA ANULAR A R. SENTENÇA COM RELAÇÃO AO IPTU DE 2008. 1. A presente execução fiscal foi ajuizada após a vigência da LC 118/05, de modo que o lapso prescricional foi interrompido pelo despacho liminar positivo, proferido em 05/06/2012. 2. Em obediência ao que dispõem os artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC, foi providenciada, já nesta instância, a intimação do apelante para se manifestar sobre a prescrição originária, ocorrida entre o ajuizamento e o despacho liminar positivo, com relação aos créditos de IPTU de 2005 a 2007, eis que reconhecida em tal modalidade apenas nesta sede recursal. 3. Com relação, contudo, ao crédito de IPTU referente ao exercício de 2008, a R. Sentença extintiva reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente, sem observar a providência determinada no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consentânea à norma prevista no artigo 487, parágrafo único, do CPC. 4. Sem a prévia intimação da Fazenda Pública e suspensão do processo, inviável é a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente. 5. Error in procedendo. 6. Parcial provimento do recurso para manter a prescrição reconhecida na R. Sentença com relação aos créditos de IPTU referentes aos exercícios de 2005 a 2007, embora sob outro fundamento, e anular o R. Decisum na parte em que reconhece a prescrição intercorrente do IPTU referente ao exercício de 2008, para que se obedeça, com relação a ele, o devido processo legal. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

018. APELAÇÃO 0014316-67.2015.8.19.0202 Assunto: Inventário e Partilha / Sucessões / DIREITO CIVIL Origem: MADUREIRA REGIONAL 4 VARA DE FAMILIA Ação: 0014316-67.2015.8.19.0202 Protocolo: 3204/2017.00629786 - APTE: SERGIO AUGUSTO PIRES NUNES ADVOGADO: MURILO CARNEIRO DE MESQUITA OAB/RJ-110306 Relator: **DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA PARTE. ARTIGO 485, III, DO NCP. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INVENTARIANTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DILIGÊNCIA NEGATIVA. ENDEREÇO INCORRETO. ERROR IN PROCEDENDO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A hipótese é de processo de inventário que veio a ser extinto sem a resolução do mérito por abandono da parte. 2. Nula é a tentativa de intimação do apelante para dar andamento ao feito, se, no mandado respectivo, seu endereço estava incompleto. 3. Error in procedendo manifesto. 4. Provimento do apelo para anular a R. Sentença e determinar que se observe integralmente o disposto no artigo 485, § 1º, do CPC, com a intimação do apelante no endereço completo declinado na inicial. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao apelo para anular a r.sentença e determinar que se observe integralmente o disposto no artigo 485, § 1º do CPC, com a intimação do apelante no endereço declinado na inicial, nos termos do voto do Des. Relator.

019. APELAÇÃO 0014002-21.2015.8.19.0203 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0014002-21.2015.8.19.0203 Protocolo: 3204/2017.00427219 - APELANTE: SANDRA SOARES BONDI ADVOGADO: CESAR REIS OAB/RJ-137940 ADVOGADO: AGAMENON SOUZA DE MESQUITA OAB/RJ-136385 APELANTE: BANCO DO BRASIL S A ADVOGADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS OAB/RJ-164734 APELADO: OS MESMOS Relator: **DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DOS DESCONTOS BANCÁRIOS MENSIS DETERMINADOS POR ORDEM JUDICIAL. PRESENTES OS ELEMENTOS CONFIGURADOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. RECURSOS QUE DETINHAM NATUREZA ALIMENTAR. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DANO. RECURSOS DESPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. 1. Trata-se de ação indenizatória ajuizada sob o fundamento de descumprimento de ordem judicial, consistente em descontos de valores na conta de titularidade do varão em favor de sua ex-esposa, nos termos da R. Sentença homologatória do acordo avençado na ação de divórcio, que tramitou na 2ª Vara de Família Regional da Barra da Tijuca da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 2008.209.001156-1. 2. Depreende-se que o material probatório constante nos autos demonstra a postura omissiva do réu em confronto com o comando judicial e o débito ocasionado na conta de titularidade da demandante, dívida esta que perfazia o montante de R\$ 7.445,04 (sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), conforme a planilha elaborada pela própria ré e apresentada pela autora, às fls.37. 3. Diante do exposto, as peculiaridades do caso concreto perquirido, em que a postura omissiva da ré impediu a autora de ter o acesso aos recursos financeiros que detinham natureza alimentar, demonstram que a situação vivenciada pela demandante não constitui mero dissabor do cotidiano e caracterizou abalo de ordem moral e dimensão capaz de afetar o seu equilíbrio emocional, motivo pelo qual mantém-se a referida condenação. 4. Nesse sentir, constata-se o valor fixado pela R. Sentença, no patamar de R\$ 7.445,04 (sete